



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02013/08**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2007

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP

Responsáveis: Ricardo José Motta Dubeux

Raimundo Tadeu Farias Couto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento das multas. Determinação. Recomendação.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00448/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02013/08 referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - CINEP*, sob a *responsabilidade do Sr. Ricardo José Motta Dubeux*, referente ao período 01/01/2007 a 26/03/2007 e do Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, referente ao período 27/03/2007 a 31/12/2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTAS* pessoais aos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo José Motta Dubeux e Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINAR-LHES* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- 4) *DETERMINAR* a anexação de cópia da presente decisão ao processo formalizado quando da análise do Processo TC nº 02368/07, Recurso de Reconsideração, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02013/08**

5) *RECOMENDAR* a atual administração da Companhia no sentido de regularizar o quadro de pessoal da CINEP e que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 29 de junho de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em Exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02013/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02013/08 trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - CINEP, sob a responsabilidade *do Sr.* Ricardo José Motta Dubeux, referente ao período 01/01/2007 a 26/03/2007 e do Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, referente ao período 27/03/2007 a 31/12/2007.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 450/471, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba tem como objetivos fomentar o desenvolvimento da atividade industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, administrar e conceder incentivos fiscais, financeiros imobiliários às empresas paraibanas, entre outros.
- c) as despesas operacionais da Companhia atingiram o montante de R\$ 7.650.795,57;
- d) o resultado operacional bruto do exercício foi negativo, R\$ 273.897,71,
- e) o prejuízo líquido do exercício foi no valor de R\$ 315.057,10;
- f) Balanço Patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 5.739.855,31 e um passivo circulante de R\$ 973.013,78.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades, as quais permaneceram, após a análise de defesa, pelos motivos que se seguem:

**a) o valor registrado no imobilizado não corresponde a real situação dos bens patrimoniais;**

O defendente afirmou que a relação dos imóveis anexada aos autos trata de imóveis administrados pela CINEP, adquiridos para implantação de novas unidades produtivas do Estado da Paraíba e que sua contabilização, ocorre no Ativo Circulante, na Conta Estoque de imóveis à venda e ao longo do tempo vão sendo baixados por ocasião das vendas.

A Auditoria rebateu, citando que o valor dos bens listados as fls. 366/385, a que se referiu o defendente, ultrapassa a casa dos R\$ 20.000.000,00, enquanto que o saldo da conta Estoque de Imóveis à venda é de apenas R\$ 576.641,79 e o saldo da conta Terrenos é de R\$ 2.044.584,40, e que essa diferença é que deu causa a irregularidade.

**b) recebimento a maior no valor de R\$ 5.672.527,88 a título de taxa de administração do FAIN, apenas no exercício de 2007, inclusive infringindo decisões deste TCE, especificamente Acórdãos APL-TC 296/99 e 381/2001;**

O defendente discorda do valor da receita líquida, levantada pela Auditoria, pois, contabilizando o imposto devido ao Tesouro Estadual (75%) a título de ICMS e o valor retido de crédito presumido pelas empresas, acharemos o montante de R\$ 151.820.439,22, sendo que, deste valor deve ser deduzido o valor referente ao pagamento do FUNDEB, que foi de R\$ 25.293.285,17, assim encontraria R\$ 126.527.154,06 que seria a receita líquida do FAIN no exercício em análise e como a taxa de administração corresponde a 10% deste total, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02013/08**

valor correto seria R\$ 12.652.715,40, tudo de acordo com os critérios estabelecidos por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, informou que esses argumentos servem apenas para confundir a apuração da receita líquida do FAIN, que já foi definida no Parecer nº 15/99, do Ministério Público Especial e que foi adotada para o levantamento do montante da taxa de administração em questão.

#### **c) omissão de registro contábil de obrigação exigível em empréstimo do FAIN, no valor de R\$ 18.114.231,97, considerando os exercícios de 2004 a 2007, infringindo a Resolução CFC 750/93 e artigo 184 da Lei 6.404/76;**

Esse item decorreu da situação anterior, e foi mantido pela mesma argumentação apresentada.

#### **d) despesas sem realização de licitação no montante de R\$ 387.084,08;**

Sobre esse item, a Auditoria acatou a documentação apresentada referente ao Processo Administrativo nº 164/07, referente à Construtora Maranata e do Processo Administrativo 1536/2005, que se refere à empresa Batista e Associados e baixou o valor das despesas realizadas sem o processo licitatório para R\$ 257.137,20.

#### **e) falta de registro das ações da CINEP em mercado de negociação acionária, infringindo o art. 37 da Constituição Federal;**

O defendente reconhece a falha e citou que solicitar autorização para abertura de capital, iria onerar, sobremaneira, os custos da CINEP, pois, seriam acrescidos custos como uma Diretoria de mercado de capitais, taxas de bolsa de valores, da CVM entre outras.

#### **f) quadro de pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 37, inciso I, da Carta Constitucional;**

A defesa alega que o seu quadro de pessoal é composto de cargos comissionados e que a sua investidura não estaria condicionada a aprovação em concurso público e que está previsto no Estatuto Social da Companhia a aprovação do plano de cargos e salários, as normas de administração de pessoal e o manual de procedimentos da Companhia, a partir do qual seriam realizadas alterações/adequações em sua estrutura organizacional básica. A Auditoria citou que a argumentação apresentada, apenas confirma as suas constatações.

#### **g) pagamento a maior que o valor contratado no montante de R\$ 1.850,00;**

Nesse caso, o ex-gestor solicitou um prazo para apresentar a cópia do procedimento licitatório para justificar o valor levantado, o que, segundo a Auditoria não foi apresentado, até a data da análise da presente defesa.

#### **h) valor superfaturado e pago totalizando R\$ 5.280,00;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02013/08**

Quanto a esse item, a Auditoria reanalisou os fatos, e sugeriu que a falha fosse retirada do rol das irregularidades dessa análise e encaminhada ao processo de prestação de contas de 2008, por ter ocorrida nesse exercício.

#### **i) inadimplência de R\$ 456.752,21 referentes aos contratos de locação de imóveis sem cobrança judicial;**

O ex-gestor informou que estariam sendo adotadas todas as medidas jurídicas necessárias à recuperação dos créditos mencionados.

#### **j) inexistência no balanço patrimonial no valor de R\$ 456.752,21, referente às contas a receber dos aluguéis inadimplentes;**

#### **k) demonstrações patrimoniais não refletem a realidade financeira e patrimonial da companhia.**

Reconhecidas as falhas, alegando que estariam sendo adotadas as medidas necessárias à regularização da irregularidade contábil.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, as fls. 1053/1060, opinou pela:

- a) irregularidade das presentes contas do ex-gestores, senhores Ricardo José Motta Dubeux e Raimundo Tadeu Farias Couto, referente ao exercício financeiro de 2007;
- b) aplicação de multas às referidas autoridades com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude da inobservância a preceitos legais e constitucionais pertinentes, e pessoalmente ao Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, com fulcro no art. 56, IV da referida Lei;
- c) recomendação à autoridade responsável no sentido de regularizar o quadro de pessoal da CINEP e também para que não sejam repetidas as falhas acima mencionadas, em especial, quanto à instituição de um plano de reposição de valores do FAIN, na forma já determinada por esta Corte;
- d) imputação de débito no valor de R\$ 1.850,00 ao Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, em razão de pagamento a maior que o valor contratado;
- e) pelo envio de cópias do álbum processual referentes ao item 8, acerca do pagamento de valor superfaturado no total de R\$ 5.280,00, aos autos do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2008.

De ordem do Relator, o Processo foi novamente encaminhado para a Auditoria para reanálise da irregularidade relativa ao recebimento a maior da taxa de administração do FAIN, conforme entendimento firmado em reunião.

A Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução, as fls. 1084/1087, destacando que há informações conflitantes apresentadas pelo FAIN e pela Secretaria de Estado da Receita, referente aos recolhimentos efetuados pelos contribuintes beneficiários dos incentivos fiscais do FAIN, código de receita 1205 - ICMS FAIN – ESTADO, pois, na contabilidade do Fundo foi registrado o montante R\$ 32.751.520,61, já deduzido o FUNDEB, e enquanto que no sistema de controle da Secretaria, encontra-se o valor de R\$ 36.872.252,27. O Órgão Técnico ainda destacou que o regulamento do FAIN consolidado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02013/08

pelo Decreto nº 17.252/1994 e ainda a Resolução nº 020/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN, ferem o art. 167, inciso IV da Constituição Federal e o art. 170, inciso VII da Constituição Estadual da Paraíba, quando vinculam o ICMS à constituição do Fundo. Após essas ponderações, a Equipe Técnica realizou o cálculo da receita líquida do FAIN (R\$ 9.457.216,88) e conseqüentemente o valor da taxa de administração devida para CINEP (R\$ 945.721,69), conforme fls. 1086, tomando como base a receita arrecadada do FAIN (R\$ 3.806.373,44), somada às transferências financeiras recebidas pelo Governo do Estado da Paraíba (R\$ 15.267.862,97) e subtraindo a despesa total do Fundo (R\$ 9.617.019,53), concluindo, após o seu levantamento, que foi repassado a maior o valor de **R\$ 6.220.094,03 a título de taxa de administração** (R\$ 7.165.815,72 – 945.721,69).

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Companhias de Economia Mista Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 7º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 18/93, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Analisando as irregularidades remanescentes, verificou esse Relator que a questão da omissão de registro contábil de obrigação exigível, referente aos empréstimos do FAIN, da falta de registro das ações da CINEP no mercado de negociação acionária e do quadro de pessoal da companhia são falhas reincidentes, e que constaram no processo de prestação de contas do exercício de 2006, sendo que, essa última já foi objeto de recomendação no Acórdão APL-TC 583/2010. Por ocasião da interposição do Recurso de Reconsideração relativo ao Processo 2368/07, o então Gestor informou já ter solicitado à Secretaria de Administração a realização de Concurso Público para que se efetue a regularização do quadro de pessoal da CINEP, cabendo recomendação ao atual Gestor para que tome providências visando concretizar a ação. Quanto ao pagamento a maior que o valor contratado, entendo que não cabe imputação de débito, e sim recomendação ao gestor, pois, não restou caracterizado que houve usurpação da referida quantia. Com relação ao pagamento, supostamente, superfaturado no valor de R\$ 5.280,00, analisando os autos, constatei que há o contrato administrativo assinado entre a CINEP e a empresa Z Veículos Ltda. foi no valor de R\$ 48.000,00, dividido em 10 parcelas iguais de R\$ 4.800,00. O problema ocorreu quando o contrato foi aditivado em mais 6 meses e a empresa concedeu um desconto de R\$ 330,00, baixando o valor da locação para R\$ 4.470,00. Nesse ponto, a Auditoria, entendeu que o valor, anteriormente praticado, estaria superfaturado. Diante dos fatos, entendo que em vez de superfaturamento, houve economia de despesas. Concernente às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, verifiquei que do montante daquelas despesas consta os serviços advocatícios realizados, no valor de R\$ 41.177,52, que, no entendimento desta Corte de Contas, podem ser contratados, diretamente, por inexigibilidade de licitação, tal como foi procedido pelo defendente. Dessa forma, desconsiderando essas despesas do rol das despesas realizadas sem licitação, o montante baixou para R\$ 219.959,68, o que representa 2,92% do total das despesas administrativas da companhia. As demais falhas restantes que se referem às demonstrações patrimoniais, os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02013/08**

registros dos aluguéis inadimplentes e os contratos que ensejam cobrança judiciais, entendendo ser objeto de recomendação para que sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da administração atual.

Concernente ao recebimento a maior da taxa de administração do FAIN, observa-se que a irregularidade é recorrente, constando das prestações de contas do FAIN e da CINEP de diversos exercícios. Os valores apontados como diferença a ser restituída ao FAIN chegam a comprometer mais de 80% da receita da CINEP, o que inviabiliza a devolução das quantias constantes de diversas decisões deste Tribunal. Outro impasse que se apresenta é a questão da receita líquida do FAIN e o valor do ICMS a ser considerado para efeito de cálculo. Acrescento ainda a inconstitucionalidade apontada pelo Órgão de Instrução quanto à vinculação do ICMS aos recursos que contribuem para formação do FAIN. Diante de todas estas inconsistências, torna-se necessário um posicionamento concreto e definitivo do Tribunal de Contas. Para tanto, o Relator sugere que o item relativo à taxa de administração da CINEP seja analisado à parte, em todos os seus aspectos, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal Pleno:

1) *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo José Motta Dubeux, referente ao período 01/01/2007 a 26/03/2007 e do Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, referente ao período 27/03/2007 a 31/12/2007.

2) *APLIQUE MULTAS* pessoais aos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo José Motta Dubeux e Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

3) *ASSINE-LHES* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

4) *DETERMINE* a anexação de cópia da presente decisão ao processo formalizado quando da análise do Processo TC nº 02368/07, Recurso de Reconsideração, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado.

5) *RECOMENDE* ao atual Gestor da CINEP no sentido de regularizar o quadro de pessoal da CINEP e que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de junho de 2011.**

]  
Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR